

Manaus/AM, 22 de dezembro de 2017.

A
Comissão Permanente de Licitação.
Ao Sr. Edson Frederico Lima Paes Barreto
Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/PGJ
RECEBIDO EM... 22 / 12 / 2017
MEMBRO/CPL

Ref.: EDITAL TOMADA DE PREÇOS Nº 2.002/2017-CPL/MP/PGJ.

Edson F. L. Paes Barreto

GARY RICARDO TAVARES DE CARVALHO SERVIÇOS-ME, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua Moises, 587, Colônia Terra Nova, Manaus/AM, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.705.837/000190, licitante classificada em primeiro lugar no certame e interessada direta no procedimento licitatório em epígrafe, vem, mui respeitosamente, por meio de seu Procurador-Representante Legal *in fine* assinado, perante Vossa Senhoria, nos termos do § 3º, do Art. 109, da Lei 8.666/93, oferecer tempestivamente suas Contrarrazões Recursais em face do recurso administrativo interposto pela empresa MILLENNIUM EMPREENDIMENTOS LTDA, para contrapor passa-se a aduzir as razões de fato e direito:

I – DO OBJETO DESTAS CONTRARRAZÕES.

Alega a recorrente, em sua síntese, os seguintes pontos:

- a) (...) a proponente GARY RICARDO TAVARES DE CARVALHO SERVIÇOS-ME, apresentou quantidade inferior no item **5.3.4.1 – Armação de laje de 1 estrutura de concreto armado** da planilha orçamentária fornecida pela administração, onde consta 1.003,90 (mil e três quilos e novecentos gramas) unidades e licitante apresentou 9,06 (nove quilos e seis gramas) (...)
- b) (...) o licitante declarado vencedor do certame GARY RICARDO TAVARES SERVIÇOS -ME por ter oferecido o menor preço global, utiliza para reduzir seu preço unitário de forma ilegal, pois não apresenta, no **item 9 b2 do edital – COMPOSIÇÃO DE PREÇOS DE CADA ITEM DO SERVIÇO, nos itens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.4, 2.2.3, 2.2.4, 3.1.2, 4.2.1.1, 4.2.2.1, 4.2.2.2, 5.1.1.1, 5.1.1.2, 5.2.1.1, 5.2.1.2, 5.3.1.1, 5.3.2.2, 5.3.2.3, 6.1.1, 6.3.2, 7.1.1, 7.1.2, 7.2.2, 8.1.2, 8.1.3, 8.2.2, 8.2.4, 9.2.1, 11.1.2.1 11.1.3.1, 11.2.1.1, 11.2.12, 12.1.1, 15.2.2**, o licitante altera os coeficientes de materiais e mão de obra necessários a realização de tais serviços, desprezando as informações fornecidas pela administração e outras normalmente utilizadas para compor preços unitários, como tabela SINAPI e TCPO da editora PINI. (...)
- c) No item 2.2.4 – **Barração Aberto para apoio a produção**. A licitante exclui o subitem s 11702 – Piso em concreto, da planilha fornecida pela administração, um subitem necessário a execução do serviço conforme projetado e especificado na planilha analítica e de mais documento, como trata o edital item nº9b2 do edital(...)

II – DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS:

- a) (...) a proponente GARY RICARDO TAVARES DE CARVALHO SERVIÇOS-ME, apresentou quantidade inferior no item **5.3.4.1 – Armação de laje de 1 estrutura de concreto armado** da planilha orçamentária fornecida pela administração, onde consta 1.003,90 (mil e três quilos e novecentos gramas) unidades e licitante apresentou 9,06 (nove quilos e seis gramas) (...)

A primeira alegação (a), da recorrente baseia nos seguintes itens do edital:

10.6. A CPL, no julgamento das Propostas de Preços, poderá determinar que sejam promovidas retificações decorrentes de erros em operações aritméticas, tais como:

a) Discrepância entre valor unitário constante da planilha orçamentária e o do cronograma físico-financeiro: prevalecerá o valor da planilha orçamentária.

b) Erro de multiplicação do valor unitário pela quantidade correspondente (erro de produto): será retificado, mantendo-se o preço unitário e a quantidade, corrigindo-se o valor total;

c) Erro de adição será retificado, conservando-se as parcelas e corrigindo-se a soma;

d) Erro de transcrição será corrigido, mantendo-se sempre o preço unitário e as quantidades previstas, alterando-se o valor final.

10.6.1. O erro no **preço total será corrigido de acordo com o disposto nas letras acima**, não podendo, contudo, a correção implicar alteração de valor que ultrapasse, para mais ou para menos, 0,1% do valor orçado pela Administração.

Primeiramente o item 5.3.4.1 em questão não existe na planilha de referência fornecida no certame, do que se refere o item 5.3.2.2 a um equívoco na descrição da quantidade do item do orçado, não se enquadrando nos dispostos nas letras acima do item 10.6 do edital, não cabendo assim o julgamento da proposta pelo o item 10.6.1 do edital, no que se refere a esse erro, tratasse de um erro formal a qual pode ser corrigido, sem majoração do preço ofertado pela empresa.

Citamos como regra, o entendimento do Tribunal de Contas da União compreende possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame.

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário).

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida

correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).

- b) (...) o licitante declarado vencedor do certame GARY RICARDO TAVARES SERVIÇOS -ME por ter oferecido o menor preço global, utiliza para reduzir seu preço unitário de forma ilegal, pois não apresenta, no **item 9 b2 do edital – COMPOSIÇÃO DE PREÇOS DE CADA ITEM DO SERVIÇO**, nos itens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.4, 2.2.3, 2.2.4, 3.1.2, 4.2.1.1, 4.2.2.1, 4.2.2.2, 5.1.1.1, 5.1.1.2, 5.2.1.1, 5.2.1.2, 5.3.1.1, 5.3.2.2, 5.3.2.3, 6.1.1, 6.3.2, 7.1.1, 7.1.2, 7.2.2, 8.1.2, 8.1.3, 8.2.2, 8.2.4, 9.2.1, 11.1.2.1 11.1.3.1, 11.2.1.1, 11.2.12, 12.1.1, 15.2.2, o licitante altera os coeficientes de materiais e mão de obra necessários a realização de tais serviços, desprezando as informações fornecidas pela administração e outras normalmente utilizadas para compor preços unitários, como tabela SINAPI e TCPO da editora PINI. (...)

A segunda alegação (b), da recorrente baseia no seguinte item do edital:

9.5. Nos preços apresentados pelos licitantes deverão estar incluídos todos os custos relativos à mão de obra, equipamentos, materiais, ferramentas e dispositivos, transporte, alimentação, encargos sociais e BDI - BENEFÍCIOS E DESPESAS INDIRETAS, bem como todo e qualquer custo que porventura vier a incidir na execução dos serviços, salvo aqueles decorrentes de fatos supervenientes definidos em lei.

Não se caracteriza erro a modificação dos coeficientes usados nas composições desde que seja feito de forma coerente, forma a qual foi feita, a de se ressaltar que a TCPO não é um base de referencia oficial adotada pelo governo, e que bases como o SINAPI, SEINFRA, ORSE e etc., possuem revisões mensais aonde se é comum notar variação nos preços e coeficientes adotados pelas mesmas, registramos que as bases acima citada servem apenas para referência aonde cabe a cada empresa de forma individual cotar os seus preços a qual irá adotar no mercado local, afim de dimensionar melhor a sua proposta, medida essa a qual adotamos.

- c) No item 2.2.4 – **Barração Aberto para apoio a produção**. A licitante exclui o subitem s 11702 – Piso em concreto, da planilha fornecida pela administração, um subitem necessário a execução do serviço conforme projetado e especificado na planilha analítica e de mais documento, como trata o edital item nº9b2 do edital(...)

Para o item 2.2.4 a empresa adotou composição própria, a qual não julgou necessário a execução do piso em concreto em uma instalação provisória a qual não irá ser demolida, não tendo assim esse serviço nem um impacto no objeto fim da licitação, que é a construção da promotoria, mas para não haver futuras

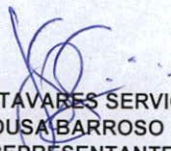
alegações e pelo princípio da isonomia, podemos incluir na nossa composição o serviço em questão, igualando ao do orçamento de referência de modo que não majore o nosso valor global ofertado.

III – DOS PEDIDOS:

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lúdima justiça que:

- a) A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser indeferida integralmente, pelas razões e fundamentos expostos;
- b) Seja mantida a decisão anterior da comissão e Parecer N° 28.2017.CPL.0153049.2017.005714, em classificar a empresa GARY RICARDO TAVARES DE CARVALHO SERVIÇOS-ME em 1º Lugar no certame;
- c) Acolham-se e analisem-se os documentos anexados a esta peça de Contrarrazões Recursais;

Nestes Termos.
Pede Deferimento.


GARY RICARDO TAVARES SERVIÇOS-ME
JONAS DE SOUSA BARROSO LIRA
PROCURADOR-REPRESENTANTE LEGAL
RG: 2201686-4
CPF: 541.268.432-72